



Fl. _____
Rubrica _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 5ª VARA**

**PROCESSO Nº: 22478-83.2014.4.01.3900
CLASSE: 9200 – CAUTELAR INOMINADA
AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RÉUS: UNIÃO
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BELÉM
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
MUNICÍPIO DE SANTARÉM
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS
MUNICÍPIO DE BENEVIDES
MUNICÍPIO DE MARITUBA**

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, objetivando que seja determinado aos municípios relacionados na inicial “que se abstenham de encerrar as atividades nos lixões, em especial ao município de Belém relativamente ao aterro do Aurá, no próximo dia 02 de agosto ou até perdurar o processo de inclusão social e econômica dos catadores a ser implementado pela União, Estado do Pará e municípios-réus”.

Alegam que, embora haja previsão de encerramento do descarte de resíduos em lixões no próximo dia 2 de agosto, os réus se omitiram em promover a inclusão social e emancipação econômica dos catadores, como condição para o encerramento das atividades dos lixões.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Preliminarmente, observo que a ação está direcionada contra a União, Estado do Pará e diversos municípios, ao entendimento de que esses entes políticos são solidariamente responsáveis pela resolução da questão dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis com o fim dos lixões.

Todavia, entendo que não está evidenciada a legitimidade da União para figurar no pólo passivo, pois embora seja sua a responsabilidade de elaborar o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, que, entre outros tópicos, deve prever a inclusão social e a emancipação econômica de catadores, nos termos do art. 15, V, da Lei 12.305/2010, a ação que ora se busca é de cunho local, de clara responsabilidade dos municípios diretamente envolvidos, onde se situam os lixões.

O fato de a União haver editado normas estabelecendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos e até instituído o Programa Pró-Catador, prevendo o repasse de recursos para Estados, DF e municípios, não implica, necessariamente, que a União é sempre legitimada para figurar no pólo passivo de ações que discutam a execução dessa política.

Se em todas as matérias em que a União institui planos e programas nacionais fosse possível incluir a União no pólo passivo de ações cominatórias, porque é dela a responsabilidade de estabelecer diretrizes gerais, restaria completamente esvaziada a competência estadual.

Com efeito, há leis federais instituindo políticas e planos nacionais para praticamente todas as matérias de interesse público: de educação (Leis 9.394/96-LDB e 13.005/2014-PNE), saúde (Lei 8.080/90), saneamento básico (Lei 11.445/2007), direitos humanos (Decreto 7.037/2009), proteção aos defensores dos direitos humanos (Decreto 6.044/2007), cultura (Lei 12.343/2010), cultura viva (Lei 13.018/2014) meio



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

ambiente (Lei 6.938/1981), desenvolvimento regional (Decreto 6.047/2007), recursos hídricos (Lei 9.433/97), mudança de clima (Lei 12.187/2009), mobilidade urbana (Lei 12.587/2012), idoso (Lei 10.741/2003), juventude (Lei 12.852/2013), defesa civil (Lei 12.608/2012), criança e adolescente (Lei 8.069/90), aquicultura e pesca (Lei 11.959/2009), viação (Lei 5.917/1973), segurança de barragens (Lei 12.334/2010), assistência técnica e extensão rural para a agricultura familiar e reforma agrária (Lei 12.188/2010), acesso ao ensino técnico e emprego (Lei 12.513/2011), inclusão de jovens (Lei 11.129/2005), incentivo ao manejo sustentado e ao cultivo do bambu (Lei 12.484/2011), acesso à banda larga (Decreto 7.175/2010), proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (Lei 12.764/2012), apoio à atenção oncológica (Lei 12.715/2012), atenção da saúde da pessoa com deficiência (Decreto 7.612/2011), fomento às cooperativas de trabalho (Lei 12.690/2012), apoio à captação de água de chuva e outras tecnologias sociais de acesso à água (Lei 12.873/2013), integração lavoura-pecuária-floresta (Lei 12.805/2013), irrigação (Lei 12.787/2013), entre outros.

Por isso, há que se avaliar criteriosamente se a conduta ou medida que se busca judicialmente é de responsabilidade federal, estadual ou municipal, para circunscrever os legitimados passivamente apenas aos entes diretamente envolvidos.

Não se desconhece a existência de jurisprudência que admite a irrestrita solidariedade dos entes públicos em matérias que interessam às três esferas de governo. Contudo, não se pode deixar ao alvedrio da parte escolher ajuizar a ação contra qualquer desses entes para demandar providências que têm destinatário certo.



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

No presente caso, a providência requerida cinge-se à esfera de competência do município. De fato, o pedido é direcionado exclusivamente aos municípios.

Por isso, não há nenhuma razão prática de incluir a União no pólo passivo, **exceto para “escolher” qual o juiz julgará a causa.**

Tampouco o fato de a União ter realizado convênio com o município de Belém para repasse de dinheiro com a finalidade de promover ações voltadas para a inclusão social e emancipação econômica dos catadores permite concluir haver responsabilidade jurídica da União.

A União realiza convênios com os municípios para as mais diversas finalidades: construção de pontes, escolas, quadras de esporte, postos de saúde, asfaltamento de ruas, irrigação, saneamento básico, etc, não sendo razoável que por isso seja legitimada para todas as ações envolvendo tais assuntos.

Na verdade, o repasse dos recursos financeiros evidencia que a União cumpriu a parcela de responsabilidade que lhe cabe, sendo mais uma razão para excluí-la do pólo passivo.

E, uma vez excluída a União do pólo passivo, não subsiste a legitimidade da Defensoria Pública da União, que também deve ser excluída da lide, deslocando-se a competência para a Justiça local para apreciar a questão.

Diante disso, não figurando no processo a União, suas autarquias ou empresas públicas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nem estando em discussão seus bens ou interesses, é de declarar-se a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação. Essa é a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe da seguinte jurisprudência: CC 27.102, CC 35.992, CC 34.973.



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Sem embargo da incompetência ora declarada, a urgência alegada pelos autores autoriza este juízo a examinar a questão e, se for o caso, adotar medidas cautelares excepcionais, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente (vide, a propósito, REsp 1.288.267, REsp 1038199, AgRg no Resp 937652).

Nesse sentido, entendo que o impedimento de encerramento das atividades nos lixões, tal como requerido, não pode ser oposto como forma de manter a atividade econômica dos catadores, enquanto não for a eles fornecida pelo Estado a inclusão social e emancipação econômica prevista na legislação.

Por mais premente e necessária que seja a assistência do Estado a esse grupo vulnerável, a adoção de tal medida implicaria proteger o interesse de um grupo em detrimento da sociedade e do meio ambiente, sendo jurídica e moralmente insustentável.

Assim, a par do encerramento das atividades dos lixões, que se faz imprescindível e já estava previsto há exatos 4 anos, pelo art. 54 da Lei 12.305/2010, deve ser buscada a inclusão social e econômica dos catadores. Essas medidas não são excludentes e podem ser realizadas concomitantemente.

Não se tem notícia das medidas adotadas pelos diversos municípios, sendo necessário aguardar as informações dos municípios sobre as ações realizadas para avaliar melhor a situação antes de qualquer interferência judicial.

Não obstante, como forma de conhecer quem e quantos são os catadores atingidos com o fim dos lixões e potenciais beneficiários de medidas



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

protetivas, especialmente tendo em vista a natural dispersão dos catadores com o fim dos lixões atualmente existentes, é necessário determinar aos municípios que promovam o imediato cadastramento dos catadores em atividade nos lixões, devendo apresentar em juízo a relação dos nomes, com respectiva qualificação.

Com a informação das ações adotadas pelos municípios e das pessoas atingidas pelo fim dos lixões, será possível melhor compreender a questão e adotar as medidas cautelares complementares que sejam necessárias.

Ante o exposto, **excluo a União do pólo passivo e a DPU do pólo ativo** e, conseqüentemente, **declaro a incompetência da Justiça Federal** para julgar a presente ação, determinando a livre distribuição dos presentes autos a uma das varas competentes da Justiça do Estado do Pará após preclusas as vias impugnatórias e efetuada a respectiva baixa.

Determino, com base no poder geral de cautela, aos municípios de BELÉM, ANANINDEUA, ABAETETUBA, BRAGANCA, SANTARÉM, PARAGOMINAS, BENEVIDES, E MARITUBA, que promovam o imediato cadastramento dos catadores em atividade nos lixões, devendo apresentar a este juízo a relação dos nomes, com respectiva qualificação, no prazo de 10 (dez) dias. **Determino**, ainda, que os municípios, no mesmo prazo, informem as ações adotadas para promover a inclusão social e econômica dos catadores.

Intimem-se os municípios para imediato cumprimento.

Publique-se. Intime-se a DPU e a DPE.

Sem recurso, remetam-se os autos para o órgão distribuidor da Justiça do Estado do Pará, dando-se baixa.



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Havendo recurso, o processo aguardará em secretaria, quando poderá ser reavaliado por este juízo o pedido cautelar à luz das informações a serem prestadas pelos municípios e com base no poder geral de cautela.

Belém/PA, 31 de julho de 2014.

JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Juiz Federal

